(498/2023-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N. 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018) – COTEJO ENTRE AS REGRAS DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS (NSCGJ) DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (CAPÍTULO XIII, ITENS 127-151), E AQUELAS DO CÓDIGO NACIONAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (ARTS. 79-135) – COMPATIBILIDADE – INCERTEZA, PORÉM, SOBRE A FIGURA DOS OPERADORES INTEGRANTES DO QUADRO DE PREPOSTOS (NSCGJ, II, XIII, 132) – PARECER PELA FORMULAÇÃO DE CONSULTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Este expediente foi instaurado por força do Ofício-Circular n. 21/2022-CN (fls. 03/04), pelo qual a Corregedoria Nacional de Justiça noticiou o Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022, que estabeleceu medidas a ser adotadas em âmbito nacional para a adequação dos cartórios extrajudiciais à Lei n. 13.709, de 14 de agosto

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090446 e o código E33Y1D4H.

de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e determinou que as Corregedorias da Justiça, nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, verificassem se haveria regras locais que contrariassem as disposições federais.

Veio aos autos informação da DICOGE 5.1.1 (fls. 20).

Depois disso – não está nos autos, mas é notório –, a Corregedoria Nacional de Justiça revogou o mencionado Provimento n. 134/2022, e fez passar a disciplina do tema para os arts. 79-135 do "Código Nacional de Normas" promulgado pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

É o relatório.

Opina-se.

Do cotejo das regras postas nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (NSCGJ) desta Corregedoria Geral da Justiça (cf. Capítulo XIII, itens 127-151) com aquelas ora trazidas no Código Nacional (arts. 79-135), de modo geral não se constatam – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – discrepâncias ou divergências que indiquem, por ora, a necessidade de revisão daquilo que, de modo pioneiro, ficara disciplinado neste Estado para a adequação dos tabelionatos e ofícios de registro à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No entanto, um ponto talvez mereça atenção, no que diz respeito à figura dos operadores (Lei n. 13.709/2018, art. 5º, VII). Com efeito, diz a regra estadual (grifou-se):

> *"132. Para o tratamento dos dados pessoais* ***os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais*** *de notas e de registro, sob sua exclusiva responsabilidade,* ***poderão nomear operadores integrantes*** *e operadores não integrantes* ***do seu quadro de prepostos,*** *desde que na qualidade de prestadores terceirizados de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090446 e o código E33Y1D4H.

serviços técnicos."

Por sua vez, reza o direito federal (grifou-se):

"*Art. 83.* ***O operador,*** *a que se refere o art. 5.º da LGPD,* ***é a pessoa*** *natural ou jurídica, de direito público ou privado,* ***externa ao quadro funcional da serventia,*** *contratada para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador."*

Aparentemente, portanto, existe nesse ponto incompatibilidade entre a disciplina local e a previsão feita pelo Conselho Nacional de Justiça, o que convém que se aclare, para evitar dificuldades interpretativas e percalços práticos em campo tão sensível como seja a tutela dos dados pessoais.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de que se formule consulta à Corregedoria Nacional de Justiça, para que se defina se o disposto no art. 83 do Código de Normas (Prov. 149/2023) conflita ou não com o que está prescrito no item 132 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090446 e o código E33Y1D4H.

CONCLUSÃO

Em 17 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi

Proc. nº 2022/90446

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e desta decisão, formulando consulta nos termos mencionados.

Sem prejuízo, **trasladem-se** as mesmas cópias para os autos dos Proc. CG 2020/108120 e CG 2019/109323.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00090446 e o código K207LM6V.